#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002988-53.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de CF - 284/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Origem: Entorpecentes de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Rafaela Aparecida Buarque da Silva

Artigo da Denúncia: \*

Justiça Gratuita

Aos 13 de agosto de 2018, às 15:10h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, a acusada, Rafaela Aparecida Buarque da Silva e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas, João Carlos dos Santos Santana, Thiago César Nassorri, e a ré foi interrogada, por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo:-RAFAELA APARECIDA BUARQUE DA SILVA responde a esta ação penal sob a acusação de cometimento do delito de tráfico ilícito de drogas, na sua modalidade simples. O processo teve regular tramitação. É o brevíssimo relatório. Há elementos de convicção suficientes à comprovação da ocorrência do crime de narcotráfico atribuído à ré, abrindo ensejo assim à sua condenação, tal como requerido na inaugural. Com efeito. Vejamos: A materialidade do fato delitivo está comprovada por intermédio do auto de exibição e apreensão constante de fls. 09/10, das fotografias de fls. 13/14 e dos laudos de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

2

exames periciais químicos-toxicológicos encartados as fls. 47/52. Quanto à autoria, a acusada, ao ser interrogada no auto de prisão em flagrante (fl. 05) e em Juízo, nesta data, alegou não ser traficante e bem como não estar portando as drogas apreendidas nos autos e nem tê-las dispensado quando avistou a viatura policial. Sua versão exculpatória, porém, está em dissonância com os demais elementos formadores de convicção reunidos nos autos. Isto, porque os Policiais Militares que a prenderam, a saber: João Carlos dos Santos Santana e Thiago Cesar Nassori, ao serem inquiridos no contraditório judicial, sem terem sido objetos de contraditas, diga-se de passagem, o que empresta grande credibilidade aos seus testigos, reafirmando o que já haviam informado na etapa investigatória (fls. 03/04), um complementando o depoimento do outro, de forma segura, harmônica e convincente, noticiaram: QUE, na manhã dos fatos, em trabalho de policiamento preventivo, notaram a ré, que é conhecida nos meios policiais como narcotraficante (cf. relatório da Polícia Civil – fl. 43), sozinha e parada na via pública, em atitude suspeita, chamando-lhes a atenção; QUE, assim que avistou o carro da polícia dela se aproximando, a acusada depressa jogou algo num terreno baldio, o que fez com que resolvessem abordá-la e verificar o que ela tinha descartado; e QUE, verificando o objeto dispensado, constataram que se tratava de um pequeno pote em cujo interior havia cinquenta e oito (58) pedras de crack e três (03) cápsulas plásticas (eppendorfs) contendo cocaína em pó, em condições de serem prontamente mercadejadas, levando-os a prenderam-na em flagrante. Neste ponto, há que se mencionar que os testigos prestados pelos policiais que participaram das diligências, não só na fase policial, mas também no juízo de acusação, foram uníssonos em confirmar os fatos narrados na inaugural acusatória. E não estando impedidos, os seus depoimentos devem ser considerados como o de qualquer outra pessoa, já que nenhum motivo teriam para falsearem a verdade, estando a cumprir seus deveres funcionais. Tem-se, reiteradamente, decidido que a palavra dos agentes de polícia, desde que não eivada de má-fé, como no caso, tem valor probante como qualquer outra testemunha arrolada. Nem poderia ser diferente, pois que se a União ou o Estado remetem às respectivas polícias o seu mister, não seria crível que a palavra de seus agentes integrantes não tivesse valor. Nesse sentido: "O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestados em juízo, sob garantia de contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória,

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

3

não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estaduais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios idôneos" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 'HC' n. 73518-5 – Relator: Ministro CELSO **DE MELLO).** Não há como se negar, assim, mormente por estar de posse dos produtos estupefacientes em questão em plena via pública, no começo da manhã, em frações prontas para a venda, e em lugar suspeito, que a acusada realmente estava se dedicando à disseminação de alucinógenos, o que é dito também em função da natureza (cocaína, em pó e em forma de pedras de crack) dos entorpecentes, do seu considerável volume (20,15g) e da forma como estavam eles dispostos (subdividos em mais de seis dezenas de pequenos invólucros, em condições de fornecimento no varejo), das condições em que se desenvolvia a sua ação criminosa e das circunstâncias da sua detenção. Vale registrar, para finalizar quanto à análise dos elementos probatórios, por oportuno, que a increpada não comprovou que ao tempo dos fatos estava trabalhando, como alegou em Pretório (vivia de 'bicos'); aliás, disse ela na Polícia Judiciária (fl. 05), ao tempo de sua prisão, que estava desempregada havia quatro (04) anos, e nem que tivesse qualquer outra fonte de renda lícita, o que leva a crer que estava ela praticando mesmo o comércio de narcóticos para poder se manter. Quanto à afirmação da ré de que é drogadita, mesmo que tal fato seja verdadeiro, já que nenhuma prova a defesa produziu nesse sentido, ainda assim, deve ser ela apenada pelo narcotráfico, pois é possível coexistir, e é o que normalmente ocorre, numa só pessoa, as características de usuário/viciado e traficante. Na esteira deste entendimento: "A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 42.2299-3 - Relator: Desembargador Onei Raphael – RJTJSP 101/498). Destarte, diante deste arcabouço de provas, não há como se fugir à responsabilização criminal da acusada. Na dosimetria penal, é de se levar em consideração, com preponderância sobre outras circunstâncias, impondo-se a fixação das

DOSIMETRIA. PENA-

E OUANTIDADE DA DROGA.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

suas sanções básicas acima dos pisos mínimos cominados legalmente, ex vi do disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, como resposta penal, a natureza e a diversidade (cocaína, em pó e em forma de pedras de crack) e a quantidade razoável (= 20,15g) dos alucinógenos que pela acusada seriam postos em circulação. A alentada quantidade das drogas em tela importa na identificação de culpabilidade assente da imputada. A respeito, "'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO sentido, confiram-se: ILÍCITO ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. NULIDADE. OFENSA *MÉTODO* TRIFÁSICO. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não há falar em nulidade na dosimetria do paciente decorrente de ofensa ao método trifásico, haja vista que o Juízo de primeira instância, malgrado não tenha se pronunciado expressamente acerca de todo o rol de circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, explicitou, com base nos elementos concretos dos autos, as razões para exasperação da pena-base acima do mínimo legal, a saber, a quantidade e a natureza da droga apreendida, que acarretaram a valoração negativa da culpabilidade. O Magistrado de primeiro grau deixou claro que, afora a culpabilidade, todas as demais circunstâncias foram consideradas favoráveis ao paciente ou indiferentes ao estabelecimento da sanção básica. 2. É assente na jurisprudência desta Corte que não há violação ao art. 59 do Código Penal quando a majoração da pena-base é devidamente fundamentada com fulcro na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, à luz do disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. Foram adotados fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006). 3. 'Habeas corpus' não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA; HC n. 312009-ES 2014/0333914-9; SEXTA TURMA; Publicado em 27/05/2015; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)." - grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

DE DROGAS.

BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE

NATUREZA

*TRÁFICO* 

FUNDAMENTADA.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

a dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

5 DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Devidamente justificada e fundamentada a majoração da pena-base em 10 (dez.) meses, diante da quantidade e qualidade da droga em observância ao que disciplinam os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, e respeitados os limites de discricionariedade motivada do julgador. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA; AgRg no REsp n. 1419240-PR - 2013/0381347-1; QUINTA TURMA; Publicado em 01/08/2014; Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)." – grifei. "PROCESSUAL PENAL E PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE *REVISÃO* CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 'TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OUANTIDADE DA DROGA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VARIEDADE DA DROGA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. LEGALIDADE. PENAS ALTERNATIVAS. PENA SUPERIOR À 4 ANOS. NÃO APLICAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. 3. A quantidade de droga justifica a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343 /06. 4. O aumento da pena em 2 anos para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, cuja pena em abstrato varia de varia de 5 a 15 anos, tendo-se em vista a elevada quantidade de droga apreendida, é razoável, respeitados os limites da discricionariedade dos magistrados. 5. A variedade de droga justifica a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo. 6. Ante a pena fixada, a quantidade de droga justifica a fixação do imediatamente mais gravoso regime inicial

6

fechado para o cumprimento de pena. 7. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas hipóteses em que a pena fixada foi maior de 4 anos, nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal. 8. 'Habeas corpus' não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 'HC' n. 203872-RS 2011/0084791-6; SEXTA TURMA; Publicado em 01/07/2015; Relator Ministro NEFI CORDEIRO). - grifei. Entendo não ser cabível, in casu, a redução das sanções a serem infligidas à ré, conforme previsão contida no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, diante do volume das drogas (= 61 porções de cocaína) que iria disseminar, a evidenciar, mormente por estar desempregada, que estava ela se dedicando a atividades criminosas à época dos fatos, cuja circunstância inviabiliza o benefício em tela. Não fosse por isso, porque, recentemente, decidiu o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, "embora a quantidade de droga apreendida, por si mesma, não possa ser usada como justificativa para aumentar a pena por tráfico, <u>ela pode evidenciar que o réu se dedica</u> habitualmente ao crime ou faz parte de organização criminosa, e nesses casos ele não terá direito à redução de pena prevista no § 4°, do artigo 33, da Lei de Drogas" ('HC' n. 308682) - grifei. Essa é a situação dos autos, haja vista que a increpada tinha em seu poder, como dito acima, mais de seis dezenas de porções de cocaína, a demonstrar que se trata de narcotraficante de média monta, que faz da atividade do comércio nefando de alucinógenos seu meio de vida, até porque, repito, estava sem emprego e sem renda lícita, não merecendo, também por tais razões, ser agraciada com a benesse de que se cuida. Ademais, pelo que se infere de todas as evidências colhidas, a acusada, por trazer consigo considerável volume de cocaína, com certeza, repito, já estava enfronhada na criminalidade há algum tempo, como, aliás, assim o disseram os Milicianos inquiridos na instrução, em acordo com o teor do relatório da Polícia Civil juntado a fl. 43. À toda evidência, é forçoso reconhecer que estava ela, como afirmado anteriormente, se dedicando a atividades criminosas reiteradamente, não se tratando, portanto, de 'marinheira de primeira viagem', considerado tal apenas aquele pequeno traficante que está se iniciando no ofício criminoso, o real destinatário da norma, de sorte a não poder ser beneficiada com a mitigação de seu apenamento, conforme previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2.006. Nesse linha: "TRÁFICO DE ENTORPECENTES – Denúncia Anônima dando conta da prática do tráfico pelo réu, que se valia de telefones para a

7

mercancia. Acusado surpreendido, após interceptação telefônica, na posse de 5 porções de cocaína, sendo certo que em sua residência foram apreendidas mais 3 porções de cocaína e 2 de maconha, além de material utilizado na embalagem da droga. Palavras dos policiais coerentes e seguras, dando conta da apreensão das drogas e do teor das conversas telefônicas interceptadas. Negativa parcial do réu, isolada. Postura de quem se valia da droga para a mercancia. Desclassificação inviável. Condenação bem decretada. Penas revistas. Impossibilidade de redução pela aplicação do artigo 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06, em face do reconhecimento da prática reiterada do tráfico. Causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de Tóxicos, afastada, mantida apenas aquela relativa ao envolvimento de menores. Regime fechado adequado (Lei n. 11.464/07). Apelo da defesa provido em parte. Apelo do Ministério Público buscando o aumento da pena e o afastamento do redutor igualmente provido em parte. Decretação da prisão preventiva do recorrente, expedindo-se mandado de prisão." (TRIBUNAL DE SÃO PAULO -DO **ESTADO** DE Apelação 0006144-83.2008.8.26.0624) - grifei. "'HABEAS CORPUS'. 'WRIT' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PACIENTES QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIDADO. 1. .... 'omissis' ... 2. ... 'omissis' ... 3. Não obstante o paciente seja tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, verifica-se que a Corte estadual negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena em comento com base nas circunstâncias do caso concreto, as quais, em razão da habitualidade com que vinha ocorrendo a comercialização da droga, levaram a crer que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, especialmente ao narcotráfico, sendo certo que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o sentenciado não se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do 'habeas corpus', de cognição sumária. 4. 'Habeas Corpus' não conhecido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 'Habeas Corpus' n. 240.029-SP) - grifei. Prosseguindo, ainda na fixação da pena

8

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

privativa de liberdade, deve-se levar em conta o fato de que o narcotráfico se trata de ilícito penal equiparado aos crimes hediondos e, assim, a sanção respectiva a ser infligida à ré deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado (artigo 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1.990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464, de 28 de março de 2.007). Não fosse por isso, porque o crime por ela praticado - tráfico de droga – denota perseverança criminosa, hábito delinquencial e gravíssimo comprometimento para a ordem social, a paz coletiva - na medida em que fomenta inúmeras outras ações delituosas, tais como: organização criminosa, associação para o crime, latrocínio, roubo, furto, corrupção de menor etc - e, mormente, a saúde da população em geral, virtudes estas certamente irreconhecíveis no imperdoável traficante de drogas, a recomendar maior severidade na fixação do regime penitenciário inicial, ainda mais quando faz da mercancia ilícita de entorpecentes a sua forma de ganhar a vida. Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se a acusada, como postulado na prefacial.". O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MM<sup>a</sup> Juíza, RAFAELA APARECIDA BUARQUE DA SILVA vem sendo processada pelo crime de tráfico. Fragilidade Probatória: os policiais narraram apenas a apreensão das drogas, sem qualquer visualização de ato típico de tráfico. Disseram de forma confusa que visualizaram a ré dispensar a droga. O policial Thiago afirmou que não tinha como saber se o que a ré atirou era de fato a droga encontrada. Disseram que a ré reside em frente ao local dos fatos. Disseram que não havia denúncias contra a ré. Disse que ela aparentava ser usuária. Disseram que a ré sempre negou a posse da droga. A ré negou os fatos. Negou tenha dispensado o pote que foi encontrado e que, segundo os policiais, continha entorpecentes. Nega, pois, a propriedade da droga. Disse que, apesar de ser usuária, as drogas encontradas não lhe pertenciam. Ou seja, a acusação não amealhou prova suficiente para a condenação pelo grave crime de tráfico, devendo a ré ser absolvida. Subsidiariamente, e na análise da prova, em cotejo com o art. 28, § 2°, da lei 11.343/06, não há segurança para se determinar o dolo do réu, qual seja, o tráfico, dúvida esta que deve ser resolvida em favor da defesa. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevála. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 42 da lei 11.343/06 e art. 59 do CP, bem como da Súmula 444/STJ. Deve ser aplicada a causa especial de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

9 diminuição de pena (art. 33, §4°), no máximo de 2/3 de redução, uma vez que a ré é primária e não conta com maus antecedentes. Além disso, não há nos autos nada que comprove a dedicação a atividades criminosas ou participação em organizações criminosas. O regime inicial deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). A pretensa hediondez do crime de tráfico não é óbice à fixação de regime mais brando, conforme decidido pelo STF no HC 111.840/ES. É caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do quanto decidiu o STF no HC 97.256/STF, que entendeu inconstitucional a vedação abstrata da substituição da pena privativa de liberdade nos crimes de tráfico de drogas, e a Resolução nº 05 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "VISTOS. RAFAELA APARECIDA BUARQUE DA SILVA foi denunciada como incursa no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque, no dia 12 de março de 2018, por volta das 10h15min, na Avenida Antônio Ferreira Luiz Filho, altura do nº 576, Jardim das Hortênsias, nesta cidade de Araraquara, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de entrega ao consumo de terceiros, aproximadamente 20,15 gramas de cocaína, substância entorpecente e causadora de dependência. Notificada (fl. 102), a acusada ofereceu defesa prévia (fls. 111/112). Recebida a denúncia (fls. 113/114), foi ela citada. Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e a ré foi interrogada. Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dela nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa sustentou a fragilidade probatória. Sucessivamente, pugnou por benefícios na fixação da pena, além do apelo em liberdade. É o relatório. Decido. A ação penal é improcedente. De fato, a ré negou, tanto na fase policial quanto em juízo, que a droga apreendida lhe pertencia. Por outro lado, ambos os policiais

ouvidos esclareceram que perceberam que a ré dispensou algo ao avistar a viatura

policial. No entanto, o policial Thiago afirmou claramente que não havia possibilidade de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

10

saber se o que ela dispensou era mesmo o pote dentro do qual estava o entorpecente apreendido. No mais, informaram que a ré não é conhecida nos meio policias, e que a conheciam apenas por ter o hábito de ficar pelas ruas, em especial em frete de sua residência. Ademais, disseram que não realizaram diligências em sua residência no momento da abordagem, o que era imprescindível para comprovar eventual tráfico por ela praticado. Por outro lado, a ré não ostenta nenhum antecedente criminal, o que, diante das circunstâncias do presente caso, pesa em seu favor. Pelo que se percebe, então, o quadro probatório no tocante à propriedade da droga é extremamente frágil e não autoriza a condenação da ré por delito extremamente grave como o tráfico de drogas, sendo de rigor sua absolvição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLBER a ré RAFAELA APARECIDA BUARQUE DA SILVA da imputação que lhe foi feita na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Fica autorizada a restituição da quantia apreendida. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. A acusada e o Dr. Defensor Público manifestaram o interesse em não interporem recurso. O Dr. Promotor de Justica, indagado, disse que se manifestará oportunamente. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação à ré, aguardando-se o prazo de eventual recurso pela Acusação. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu,(RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente